

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

HENRIQUE BRANCO

**MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO
DE SANTO CRISTO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2021

HENRIQUE BRANCO

**MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO
DE SANTO CRISTO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^a Dra. Letícia Lassen Petersen

Santa Rosa
2021

HENRIQUE BRANCO

**MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO
DE SANTO CRISTO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Letícia Lassen Petersen

Letícia Lassen Petersen (Jul 13, 2021 15:25 ADT)

Prof.^a Dr.^a Letícia Lassen Petersen– Orientadora

Juliane Colpo

Juliane Colpo (Jul 13, 2021 15:26 ADT)

Prof. Ms. Juliane Colpo

Roberto Laux Junior

Roberto Laux Junior (Jul 13, 2021 15:33 ADT)

Prof. Ms. Roberto Laux

Santa Rosa, 06 de julho de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico a presente pesquisa a todos os profissionais da rede de proteção de crianças e adolescentes, em especial aos profissionais do Conselho Tutelar e de Assistência Social, que por muitas vezes trabalham em condições precárias e possuem seu trabalho desvalorizado, mas ainda assim lutam e se preocupam com a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a mim, que consegui superar uma fase de dificuldades em meio ao caos pandêmico e social que nos encontramos. Agradeço, também, aos meus amigos Affonso e Pietro que me ajudaram na execução do trabalho, à minha orientadora que sempre me acalmou nos momentos de ansiedade, e aos meus pais que tiveram de conviver comigo e me aturar nos momentos de tensão da produção da presente monografia.

*Não há sonhos do que podemos ser
sem a consciência do que já somos.
– Gilberto Gil*

RESUMO

A presente monografia discorre acerca da apuração da promoção de medidas de proteção e de socioeducação de crianças e adolescentes a partir dos preceitos normativos. Delimita-se a pesquisa a uma compilação das previsões normativas e apuração das ações realizadas junto à comarca de Santo Cristo no período de janeiro de 2020 a março de 2021, no intuito de efetivar a proteção e socioeducação de crianças e adolescentes. A pergunta orientadora da pesquisa volta-se para: quais os mecanismos protetivos e socioeducativos efetivados no município de Santo Cristo/RS para aqueles para crianças e adolescentes? O objetivo geral do presente estudo consiste em ofertar ao leitor uma sistematização normativa, doutrinária e prática acerca do sistema de proteção e socioeducação de adolescentes que praticam atos infracionais em uma cidade de pequeno porte no interior do Estado. Justifica-se a presente pesquisa na inquestionável importância social da formação dos sujeitos, proteção e socioeducação de crianças e adolescentes enquanto mecanismo de inclusão social desse grupo de vulneráveis. A ação do Estado no sentido de promover uma estrutura que dê suporte a essa acolhida e a implementação de formas de socioeducação se faz necessária pela própria condição de sujeitos em desenvolvimento que o público destinatário da política ostenta. Com relação à metodologia, aplicada caracteriza-se como teórica, de cunho qualitativo e com fins exploratórios e explicativos, sendo que a pesquisa possui caráter bibliográfico e documental. A coleta dos dados da pesquisa dar-se-á por documentação direta. Os métodos de procedimento secundário são histórico e comparativo. Para melhor expor o conteúdo, o trabalho é dividido em três capítulos: o primeiro apresenta a evolução histórica da posição social dada às crianças e adolescentes, apresenta as origens da delinquência, a posição social dada aos menores e esboços da forma adequada para a construção da conduta de um indivíduo sociável, dos estudos de Donald Woods Winnicott e Michel Foucault; o segundo expõe os Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, a proteção integral e o sistema de medidas de proteção e de socioeducação; o terceiro analisa a regulamentação institucional dos órgãos de proteção de crianças e adolescentes no Município de Santo Cristo/RS, trazendo à discussão o Ministério Público, o Conselho Tutelar e a Assistência Social. Dessa forma, por final, conclui-se que os principais meios de proteção de menores são por meio do Ministério Público, do Conselho Tutelar e do Centro de Referência em Assistência Social que, através de seus apanágios legalmente conferidos, formam uma rede de proteção de menores que, apesar de demonstrar pequenas carências, como a falta de um dispositivo legal, se demonstra válida e eficiente nos limites municipais.

Palavras-chave: proteção – socioeducação – menores.

ABSTRACT

This monograph discusses the investigation of the promotion of protection and socio-education measures for children and teenagers based on normative precepts. The research is limited to a compilation of normative forecasts and verification of actions carried out in the district of Santo Cristo in the period from January 2020 to March 2021, in order to effect the protection and socio-education of children and teenagers. The research's guiding question turns to: what are the protective and socio-educational mechanisms implemented in the municipality of Santo Cristo/RS for those for children and teenagers? The general objective of this study is to offer the reader a normative, doctrinal and practical systematization about the system of protection and socio-education of adolescents who commit criminal acts in a small town in the interior of the state. This research is justified by the unquestionable social importance of the formation of subjects, protection and socio-education of children and teenagers as a mechanism for social inclusion of this vulnerable group. The State's action in the sense of promoting a structure that supports this acceptance and the implementation of forms of socio-education is necessary due to the very condition of subjects in development that the target public of the policy exhibits. Regarding the methodology, applied is characterized as theoretical, qualitative and with exploratory and explanatory purposes, and the research has a bibliographic and documentary character. The collection of research data will be done through direct documentation. Secondary procedure methods are historical and comparative. To better expose the content, the work is divided into three chapters: the first presents the historical evolution of the social position given to children and adolescents, presents the origins of delinquency, the social position given to minors and outlines of the appropriate form for the construction of conduct of a sociable individual, from studies by Donald Woods Winnicott and Michel Foucault; the second exposes the Rights of Children and Adolescents in Brazil, full protection and the system of protection measures and socio-education; the third analyzes the institutional regulation of child and adolescent protection agencies in the municipality of Santo Cristo/RS, bringing the State Prosecution, the Guardianship Council and Social Assistance to the fore. Thus, finally, it is concluded that the main means of protecting minors are through the State Prosecution, the Guardianship Council and the Reference Center for Social Assistance, which, through their legally granted attributes, form a protection network for smaller that, despite showing small flaws, such as the deficiencies of a legal provision, proves to be valid and efficient within municipal boundaries.

Keywords: protection – socio-education – minors.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

CEDEDICA- Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CONJUR- Consultório Jurídico

CRAS- Centro de Referência em Assistência Social

CREAS- Centro de Referência Especializado em Assistência Social

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

LA- Liberdade Assistida

MP/PR- Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

MP/RS- Ministério Público do Estado do Paraná

NOB- Norma Operacional Básica

ONU- Organização das Nações Unidas

PSC- Prestação de Serviços à Comunidade

SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SNAS- Secretaria Nacional de Assistência Social

SUAS- Sistema Único de Assistência Social

SUS- Sistema Único de Saúde

TJ/RS- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE: UMA VISÃO HISTÓRICA, PSICOLÓGICA E SOCIAL DA DELINQUÊNCIA.....	14
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL DA FORMA DE TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	14
1.2 AS ORIGENS DA DELINQUÊNCIA: UMA ANÁLISE CONJUNTA DAS OBRAS DE DONALD WOODS WINNICOTT E MICHEL FOUCAULT.....	19
2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	28
2.1 AS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS BRASILEIRAS ACERCA DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	28
2.2 A REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O SISTEMA DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SOCIOEDUCAÇÃO	36
3 A REGULAMENTAÇÃO INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO.....	43
3.1 O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SUA ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	43
3.1.1 A Flexibilização da atuação da Assistência Social em Medidas Socioeducativas, Considerando as Peculiaridades Locais e Regionais.....	47
3.2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL NO SISTEMA NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	50
3.3 O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NO SISTEMA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	52
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa recai sobre a apuração da promoção de medidas de proteção e de socioeducação de crianças e adolescentes a partir dos preceitos normativos.

A delimitação da temática volta-se compilação das previsões normativas e apuração das ações realizadas junto à comarca de Santo Cristo no período de janeiro de 2020 a março de 2021, no intuito de efetivar a proteção e socioeducação de crianças adolescentes.

A abordagem da presente pesquisa volta-se ao estudo teórico e prático das formas de proteção e socioeducação promovidas pelo Estado para adolescentes que praticam (ou praticaram) ações classificadas como atos infracionais, denominados pelo Sistema de Justiça como “adolescentes infratores”.

Desse modo a pesquisa consistirá na construção de um referencial teórico sócio psicológico acerca do que socialmente se entende como infração (e denominado pelos teóricos escolhidos como “delinquência”), para então realizar uma apuração normativa do conjunto de ações que devem ser buscadas para àqueles adolescentes que se encontram na condição de vulnerabilidade social, ao mesmo tempo em que se buscará junto ao Ministério Público, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Conselho Tutelar as ações protetivas e socioeducativas destinadas aos menores junto à cidade de Santo Cristo, no Rio Grande do Sul, ao longo do período delimitado.

A pergunta orientadora da pesquisa volta-se para: quais os mecanismos protetivos e socioeducativos efetivados no município de Santo Cristo – RS (tanto os vinculados ao Ente município ou Estado) para aqueles para crianças e adolescentes?

As hipóteses de pesquisa voltam-se para analisar se: a) os mecanismos de proteção e socioeducação ofertados pelo Estado são insuficientes; Os mecanismos de proteção e socioeducação ofertados pelo Estado são suficientes

A análise do contexto das ações públicas permitirá o diálogo com os objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e Adolescente: de proteção integral da criança e adolescente associada ao objetivo de reintergração social daqueles

adolescentes que se enquadram em situação de infração (chamada pelos autores da psicologia e filosofia escolhidos como delinquência juvenil).

O objetivo geral é ofertar ao leitor uma sistematização normativa, doutrinária e prática acerca do sistema de proteção e socioeducação de adolescentes que praticam atos infracionais em uma cidade de pequeno porte no interior do Estado. A pesquisa pretende mapear os marcos teóricos normativos, doutrinários e as ações propriamente realizadas para verificar se a proteção estatal é integral e reintegra o adolescente infrator na sociedade. A escolha de um município de pequeno porte se justifica pelo fato de que, em tese, a gestão dessa situação pelo município ocorreria de um modo mais controlado, com possível gestão mais assertiva do ponto da racionalidade das escolhas públicas.

De um modo geral, a presente pesquisa encontra justificativa na inquestionável importância social da formação dos sujeitos, proteção e socioeducação de crianças adolescentes enquanto mecanismo de inclusão social desse grupo de vulneráveis. A ação do Estado no sentido de promover uma estrutura que dê suporte a essa acolhida e a implementação de formas de socioeducação se faz necessária pela própria condição de sujeitos em desenvolvimento que o público destinatário da política ostenta. Desse modo, mapeá-la, sistematizá-la e discuti-la torna-se útil para a comunidade acadêmica em geral, para profissionais do Direito que atuam nessa área, para servidores públicos encarregados dessa nobre missão, para adolescentes que se encontram desprotegidos e para o próprio Estado refletir sobre a eficácia e eficiência de suas ações.

O intuito da pesquisa é de formar uma base teórica de estudos concernentes à temática para que, seja possível contribuir para a popularização da discussão, ruptura de narrativas que consideram a redução do marco etário da criminalização (menoridade penal) e aprimoramento ou construção da pauta política que se dedica ao enfrentamento da discussão.

A metodologia aplicada caracteriza-se como teórica, de cunho qualitativo e com fins exploratórios e explicativos, sendo que a pesquisa possui caráter bibliográfico e documental, sendo que a busca documental recairá sobre as bases normativas que dão suporte à temática no território brasileiro, quais sejam, Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

A coleta dos dados da pesquisa dar-se-á por documentação direta. O método de abordagem para a análise e a interpretação das informações é hipotético-dedutivo, para preencher as lacunas existentes nas possíveis respostas à problemática em que a pesquisa circunda.

Quanto aos métodos de procedimento secundário, opta-se pelos histórico, em razão da análise evolutiva das legislações pertinentes ao tema, e; comparativo, considerando o confronto as informações e dados a serem coletados.

Para a melhor apresentação temática e organização do presente estudo, a discussão será apresentada em três seções. A primeira apresenta a evolução histórica da posição social dada às crianças e adolescentes, ao passo em que apresenta as origens da delinquência, além posição social dada aos menores, e esboços da forma adequada para a construção da conduta de um indivíduo sociável através da análise de parte do acervo literário do psicopediatra inglês Donald Woods Winnicott, juntamente de algumas obras de Michel Foucault e outros autores que discutem questões relacionadas à formação de crianças e adolescentes.

No decorrer da explanação da pesquisa, a terminologia “delinquência” foi utilizada para se referir aos menores que praticam atos infracionais. Por mais que o termo seja atualmente considerado inadequado para se dirigir aos menores, as obras dos autores utilizados como base para a pesquisa, quais sejam Donald Woods Winnicott e Michel Foucault, possuem textos antigos, no tempo em que a terminologia era amplamente utilizada. Assim, optou-se pela utilização da referida expressão para demonstrar que a pesquisa é fidedigna ao pensamento dos autores utilizados, evitando-se especulações de plágio.

Quanto à segunda seção, expõe-se as considerações acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado brasileiro, com ênfase nas disposições da Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as disposições doutrinárias atinentes, além da regulamentação da proteção integral e o sistema de medidas de proteção e de socioeducação.

Já a terceira analisa as a regulamentação institucional dos órgãos de proteção de crianças e adolescentes no Município de Santo Cristo/RS, com subseções para explicar as a regulamentação institucional do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no referido município, com atenção às especificações atinentes ao atendimento e atuação da Assistência Social em diversas cidades com perspectivas sociais diversificadas, utilizando como exemplo as normativas e os

sistemas de outros municípios próximos ao pesquisado, além de disposições da atuação do Ministério Público do Rio Grande do Sul e do Conselho Tutelar, com observância da legislação municipal que regulamenta as instituições de sua competência.

1 A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE: UMA VISÃO HISTÓRICA, PSICOLÓGICA E SOCIAL DA DELINQUÊNCIA

Nesta primeira seção serão explanados os paradigmas e a evolução do conceito e concepção de infância e juventude ao longo da história nos campos da psicologia e das ciências sociais. O intuito da construção desse referencial teórico é demonstrar de que forma crianças e adolescentes passaram a ganhar visibilidade no meio social, até chegar ao patamar de sujeitos de direito merecedores de especial proteção da família, do Estado e da sociedade.

Outrossim, tratar-se-á, também, das concepções e origem da delinquência na abordagem dos autores Donald Woods Winnicott e Michel Foucault, bem como formas de coibi-la e evitá-la.

Salienta-se que terminologia “delinquência” foi utilizada para se referir aos menores que praticam atos infracionais. Por mais que o termo seja atualmente considerado inadequado para se dirigir aos menores, as obras dos autores utilizados como base para a pesquisa, quais sejam Donald Woods Winnicott e Michel Foucault, possuem textos antigos, no tempo em que o termo era amplamente utilizado. Assim, optou-se pela utilização da referida expressão para demonstrar que a pesquisa é fidedigna ao pensamento dos autores utilizados, evitando-se especulações de plágio.

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL DA FORMA DE TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Sabe-se que, hodiernamente, é dada significativa relevância aos acontecimentos vivenciados por crianças e adolescentes. Atualmente, a temática é discutida em organismos internacionais que dão suporte às organizações dos Estados para garantir a proteção de crianças e adolescentes. É possível destacar em âmbito internacional o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância, o UNICEF e em âmbito nacional, a organização normativa e institucional preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA. Tais organismos e sistemas foram consolidados para a efetividade do princípio da proteção integral.

A priorização da infância encontra amparo em estudos psicológicos, a exemplo do desenvolvido por Winnicott que pontuam que os acontecimentos nesta fase da vida moldam o caráter e a personalidade do ser adulto que ingressa em sociedade (WINNICOTT, 1965) e dita o progresso ou regresso coletivo.

Entretanto, a concepção da infância e da juventude como fases importantíssimas para a construção de um ser social é relativamente recente. A preocupação com a formação psicopedagógica de crianças e adolescentes na sociedade surgiu a partir de ideais datados do fim do século XIX e início do século XX (HENICK, 2015).

Antes de serem consideradas essenciais para o desenvolvimento social, crianças e adolescentes não possuíam valor algum e eram facilmente considerados substituíveis. A infância não era vista como uma fase diferente da vida e eram socialmente considerados pequenos adultos, desconsiderando todas as peculiaridades necessárias para o desenvolvimento sócio intelectual. Pode-se dizer que a infância era completamente esquecida, pois a partir do momento em que o menor apresentava relativa independência física, esse já era considerado apto a realizar atividades laborais como qualquer adulto (HENICK, 2015).

Até o século XII, em virtude da precariedade das condições de saneamento básico e poucos recursos médicos, a taxa de mortalidade infantil era altíssima, o que contribuía para o desapego aos menores e sua identificação como “fardos” (CALDEIRA, 2010), pois era “pouco aconselhável investir muito tempo ou esforço em um ‘pobre animal suspirante’, que tinha tantas probabilidades de morrer com pouca idade” (CALDEIRA *apud* HEYWOOD, 2010).

Em meados do século XV, passa a se perceber algumas evoluções quanto ao tratamento dos menores. No Renascimento Italiano, crianças são citadas como seres inacabados, que necessitam da atenção de outrem para sobreviver. Passam a ser consideradas seres que necessitam de aprendizagem nos primeiros anos de vida, que possuem necessidades diferentes dos adultos e que precisam de maior convivência com pessoas de sua idade (HENICK *apud* PASSETTI, 2015).

Com o passar dos séculos, diversas outras diferenciações entre infância e vida adulta foram surgindo, dentre elas a vestimenta, que passou a ser adaptada aos padrões infantis, demonstrando uma mudança de atitude com relação às crianças o que acabou acarretando uma nova perspectiva da infância e juventude. Crianças passaram a serem vistas como gentis, carismáticas e afetuosas, e se

tornaram um sinônimo de alegria e distração dos adultos, sendo sua ingenuidade um dos principais motivos do apego dos adultos aos menores (HENICK *apud* PASSETI, ARIÉS, 2015). Tal apego nutria a formação de uma visão mais sentimentalista e afetuosa da infância e juventude e cada vez mais essas fases da vida eram vistas como diferenciadas e necessitadas de especial atenção.

Dentre os séculos XV e XVII os registros históricos indicam a consolidação do pensamento de que as crianças e adolescentes necessitavam de um período de tratamento especial até que pudessem ingressar integralmente ao convívio adulto. Esse período se dá, a partir de então, na escola, substituindo a aprendizagem como meio da comunicação (CALDEIRA *apud* HEYWOOD, 2010).

Através de várias mudanças acerca da perspectiva da menoridade se construiu um conceito contemporâneo da infância e juventude, por volta do início do século XX, deixando-se de lado os ideais de que a estas fases deveriam ser perpassadas apenas com distrações, afeto e brincadeiras. O período da infância e da adolescência foi interpretado como um momento de construção de valores morais de relevância social e psicológica. (HENICK *apud* ARIÉS, 2015).

Iniciou-se, assim, uma completa organização social em torno das crianças, sendo que os menores passam a ser vistos como seres dignos de atenção especial, abandonando completamente seu anonimato. Tanto que, socialmente, se tornou impossível a perda desses entes sem enorme sofrimento. Esse maior cuidado acarretou, também, a diminuição do número de filhos por família (CALDEIRA *apud* ARIÉS, 2010).

Nesse sentido, considerando todo o percurso histórico da concepção de infância e juventude, Angelica Cristina Henick (2015) expressa que:

[...] a percepção e o sentimento pela infância, seus direitos e necessidades peculiares ao momento em que a criança se encontra, não nasceram de uma hora para outra nem seguiu uma linearidade, mas sim foi um longo processo de transformação cultural, histórica e política, o qual, os seres mais inocentes é que pagam e sofrem as consequências e brutalidades da sociedade. [...] a concepção de infância de hoje é decorrente de constantes transformações socioculturais, na qual mudaram os valores, os significados, as representações e papéis das crianças e adolescentes dentro da sociedade (HENICK, 2015, p. 11).

A partir da abordagem da autora, torna-se nítido que a infância e a juventude sempre foram alvo de consequências, sejam elas boas ou más, das transformações

sociais e, por muito tempo, foram completamente esquecidas e menosprezadas durante a construção psicossocial dos seres. Consequências como o trabalho infantil, maus tratos e a concepção de delinquência juvenil são exemplos do resultado social, inclusive.

Em determinado momento da história, iniciou-se uma nova concepção de infância que lhe conferia significativa importância, com atenção especial ao movimento jurídico-social das Nações Unidas no período pós II Grande Guerra que proporcionou a criação de organizações e tratados internacionais sobre diversas temáticas, dentre elas a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (ROSEMBERG, MARIANO, 2010)

Nesse sentido, diversos estudos e especializações começaram a manifestar importância e interesse social e estatal.

A partir do momento em que se alcançou uma consciência sobre a importância das experiências da primeira infância, foram criadas várias políticas e programas que visassem promover e ampliar as condições necessárias para o exercício da cidadania das crianças, que por sua vez, passaram a ocupar lugar de destaque na sociedade (CALDEIRA, 2010, p. 05)

Do marco histórico da consciência da importância dos menores restaram frutos jurídicos, principalmente na esfera internacional, com a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Declaração dos Direitos da Criança (SILVA, 2013).

Já na esfera jurídica nacional, o Brasil passa a repensar os mecanismos de proteção de menores e aposenta o antigo Decreto 17.943-A, de 12/10/1927, o Código Mello Mattos, assim chamado em homenagem a seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos (AZEVEDO, [XXI--]) e passa a adotar, em 1979, a Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1978, conhecido como Código de Menores (FONSECA, 2014).

Entretanto, a verdadeira consolidação dos direitos da criança e do adolescente apenas aconteceu após o término da turbulência política causada pelo regime militar (MPPR, 2015). No Brasil, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma (re)modelação e (r)evolução no sistema jurídico, acarretando, também, uma transformação social, alavancada pela massiva leva de novos direitos compelidos aos brasileiros.

A partir de então, o instituto da Doutrina de Proteção Integral finalmente se insere ao ordenamento jurídico brasileiro, incentivando uma série de melhorias e avanços nos cuidados dispensados aos menores (FERREIRA, DÓI, [XXI--]).

A doutrina de Proteção Integral nada mais é que visão das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direito, que deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos e destinatários de absoluta prioridade (FERREIRA, DÓI, [XXI--]).

Nesse mesmo diapasão, inspirado na ressignificação da infância, foi criado, também, o Conselho da Criança e do Adolescente, em 1990, que elencou e esclareceu quais os direitos dos menores, bem como os princípios que devem nortear as políticas de atendimento (CALEIRA *apud* CRAIDY).

Determinou, inclusive, a criação dos Conselhos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares, para traçar a criação de políticas públicas que concernem à temática que lhes compete e, ainda, zelar pelo respeito aos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando, entidades governamentais e não-governamentais, por exemplo (CALEIRA *apud* CRAIDY), como será abordado em capítulos posteriores.

No mesmo sentido, Laura Bianca Caldeira (2010) relembra a ressignificação da infância e juventude pelo no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, uma vez que:

A maneira como a infância é vista atualmente é mostrado no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (Brasília, 1998), que vem afirmar que “as crianças possuem uma natureza singular, que as caracterizam como seres que sentem e pensam o mundo de um jeito muito próprio”. Sendo assim, durante o processo de construção do conhecimento, “as crianças se utilizam das mais diferentes linguagens e exercem a capacidade que possuem de terem ideias e hipóteses originais sobre aquilo que procuram desvendar”. Este conhecimento constituído pelas crianças “é fruto de um intenso trabalho de criação, significação e ressignificação”. (CALDEIRA, 2010, p. 5)

Desse modo, tem-se que após o surgimento das novas disposições constitucionais, foi idealizado todo um sistema de proteção e integração de crianças e adolescentes, que envolvia – e ainda envolve – o Estado, a família e toda a sociedade como entidades protetoras, fato este regulamentado pelo artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e demais legislações atinentes, sistema este que será igualmente explanado nos capítulos seguintes.

1.2 AS ORIGENS DA DELINQUÊNCIA: UMA ANÁLISE CONJUNTA DAS OBRAS DE DONALD WOODS WINNICOTT E MICHEL FOUCAULT

O presente momento da pesquisa enseja a discussão do conceito do primeiro termo escolhido para designar àqueles adolescentes que não se enquadravam nas regras sociais vigentes: "delinquência" ou "delinquente". Apesar de atualmente não encontrar respaldo normativo na legislação vigente, a produção teórica psicológica e social recaiu sobre essa definição e por este motivo, optou-se por abordar o conceito traçado pelos autores Donald Woods Winnicott e Michel Foucault.

O processo de construção de uma teoria de proteção que abarcasse a infância e a adolescência ocorreu a passos lentos e foi objeto de análise de muitos estudiosos sociais. O desenvolvimento psicossocial de crianças e a importância da figura materna no desenvolvimento da personalidade e do caráter do indivíduo foram os pilares das teorias de Donald Winnicott. O psicopediatra elenca em suas diversas obras, dentre elas "A família e o desenvolvimento individual" e "Privação e delinquência" as diversas formas em que os atos da mãe e pessoas próximas do menor em desenvolvimento afetam sua vida posteriormente, desde a simples retirada de um animal de pelúcia até ao abandono ou atos de superproteção materno.

Pode-se dizer que rastros da delinquência se manifestam desde o início da vida do pequeno ser, que pode sofrer interferências em sua evolução psicológica ainda no útero materno. Um dos primeiros indícios da conduta agressiva, por exemplo, podem se manifestar já nos primeiros momentos de vida, por meio da motilidade. Tal conduta, posteriormente pode evoluir para o ato de agarrar com as mãos e também o ato de sugar. Com o passar do tempo, o anseio pela agressão pode se manifestar de forma mais intensa, como uma expectativa de agressão, ou até como um ataque imotivado (WINNICOTT, 1965).

A forma como o indivíduo trabalha a evolução de seus sentimentos ao longo de sua formação interfere na forma como posteriormente agirá na vida adulta. Um bom exemplo dessa evolução é a maneira como o significado da terminologia "amor" se altera, ou se enriquece com novos elementos, podendo significar desde o simples fato de estar vivo, até evoluir para o sentimento de afeto e cuidado, que demonstra um esboço do que é a vida adulta (WINNICOTT, 1965).

É possível concluir, a partir da leitura de Winnicott (1965), o fato de o pequeno assimilar atos e condutas de seus pais como forma de expressar sentimentos, por vezes pode-se tornar um problema em potencial. Em ambientes de violência doméstica, a criança pode, por ventura, assimilar os atos agressivos como forma de amor e cuidado, acarretando uma possível conduta semelhante em momentos posteriores.

Para Winnicott (1965), a ausência de figuras familiares representa uma possível deficiência na construção emocional, não só de bons sentimentos, como também na forma de expressar emoções ruins, que por ventura acontecem, são comuns, e são necessárias para o devido desenvolvimento do indivíduo. Esclarece que, ainda que por muitas vezes os familiares possam representar um estorvo, eles são o primeiro contato do menor com uma relação de convivência mais plural, distante da relação entre mãe e filho. Segundo o autor, “basta observar os problemas que acometem homens e mulheres privados de relações familiares para perceber que a ausência de familiares de quem possamos reclamar, a quem possamos amar, odiar ou temer constitui uma deficiência terrível, podendo levar a uma tendência a desconfiar até dos vizinhos mais inofensivos (WINNICOTT, p. 60, 2011)”.

A adolescência representa a fase de maior construção de caráter e descoberta pessoal do indivíduo. É nela em que o ser se depara como engajado em uma experiência pessoal de vida. É nela que se iniciam os graduais processos de amadurecimento e preparação para a vida adulta, representando uma fase de transição da dependência que o ser tem com seus pais e familiares e sua completa individualidade (WINNICOTT, 1965).

Cumprido destacar a rejeição, não só da família, como de toda a sociedade, à adolescência. Essa fase do desenvolvimento humano é tratada como problema, desconsiderando que cada adolescente futuramente tornar-se-á um adulto consciente que integrará à própria sociedade que o rejeita (WINNICOTT, 1965). Se tal repulsa ao adolescente é tão recorrente, não é inesperado o fato de os jovens protagonizarem ações que gerem rejeição, sendo seus atos uma resposta lógica ao tratamento por eles recebido.

As relações humanas são construídas basicamente por dois elementos principais: o amor e o ódio. Esses sentimentos possuem relevância na vida do ser desde o início da vida, entretanto se manifestando de maneiras diferentes no

decorrer do tempo. A partir das vivências e observações do ser, a forma como seus anseios passam a se apresentar vai sendo lapidada, até que alcance um patamar de parte concreta da personalidade do indivíduo (WINNICOTT, 1987).

A agressividade está presente em diversos atos humanos, das mais variadas formas, porém de forma escondida e velada, na maioria dos casos. A agressão é uma resposta instintiva ao que o indivíduo, conscientemente ou não, identifica como um mau na realidade externa, consistindo em uma reação ao anseio pela sobrevivência, que, por vezes, não corresponde ao real perigo da situação que fez manifestar a agressividade (WINNICOTT, 1987).

O fator em questão é que não há como identificar todas as raízes da agressividade desde os primeiros anos de vida do sujeito, em virtude da massiva riqueza de formas que a personalidade pode ser moldada, tanto por relações externas, elencadas como “dar e receber físico”, que podem ser facilmente observadas, quanto por relações internas, chamadas por Winnicott (1987) e “dar e receber psíquico”, que apresentam uma complexidade maior de identificação, pois a forma como a criança processa as informações internamente é algo único e exclusivo de cada ser e pode ocorrer das mais diversas e variadas maneiras e é a partir dessas relações internas do pequeno ser que é possível, através da psicanálise, perceber as forças más e boas que influenciam a criança (WINNICOTT, 1987).

A partir dessa premissa, o autor considera que “ser capaz de tolerar tudo o que podemos encontrar em nossa realidade interior é uma das grandes dificuldades humanas, e um dos importantes objetivos humanos consiste em estabelecer relações harmoniosas entre as realidades pessoais internas e as realidades exteriores (WINNICOTT, p. 98, 1987)”, o que por vezes pode ser uma tarefa complexa, se não houver o devido suporte e apoio.

Um dos mecanismos naturais para controlar e prevenir a delinquência é uma figura rígida e rigorosa que possua ligação afetivo-sentimental com o menor. Winnicott (1987) elege o pai como esse elemento de controle do delinquente, catalogando a figura paterna como elemento que impulsiona o jovem delinquente a retomar seus impulsos primitivos de amor e a relembrar seus sentimentos de culpa e desejo de corrigir-se. A tarefa de guiar o menor ao comportamento social é constante e está presente em diversos atos cotidianos (WINNICOTT, 1987).

Importante destacar que os estudos apresentados, ainda que extremamente relevantes para a iniciação científica, tratam-se de pesquisas antigas, realizadas em moldes de famílias da época. Conquanto, a premissa de figuras familiares com papéis pré-estipulados pode ser aplicada em todos os contextos familiares.

Do exposto é possível perceber a importância que todos os fatores de convivência e relações familiares têm na construção da personalidade tão complexa de um indivíduo. Basicamente, todos os atos em relação à vida da criança são absorvidos por ela de alguma forma, sendo que a personalidade adulta construída representa o somatório de todos os acontecimentos, vivências e aprendizagens que o indivíduo teve durante sua infância e adolescência. Do mesmo modo, a falta de figuras familiares com papéis de contingência da conduta agressiva, ou a ausência de demonstrações de amor podem representar um problema social.

A dificuldade de interação no ambiente escolar, como a negação de atividades em grupo e a constante necessidade de ser notado pelos professores e demais presentes são alguns reflexos iniciais da falta de figuras familiares aptas a modelar uma personalidade sociável, como, por exemplo, a falta de contato afetivo com uma figura materna, ou a incitação à violência e vandalismo, tanto dentro quanto fora do ambiente escolar, são uma clara indicação da ausência de uma referência emocional que relembre o menor o sentimento de amor e recobre a culpa por seus atos. E quando a família falha em reinserir a criança ou adolescente num contexto social, cabe ao Estado promover tal fato.

De modo a conectar com as percepções psicológicas registradas por Winnicott, Foucault (2019) ao abordar a delinquência também pontua aspectos complementares à teoria citada. Foucault retoma os aspectos históricos da criança vista na condição de um adulto em miniatura e passa a discorrer suas percepções.

Por um longo período da história da humanidade, os filhos, e, por tanto, as crianças, eram vistas, sobretudo, como herdeiros, sucessores. Portanto, não eram compreendidas como seres individuais, em suas particularidades, mas como uma extensão de seus genitores. Assim, as crianças precisavam ser educadas (não necessariamente no conceito contemporâneo de educação, mas no sentido de aprender o ofício/ função que desempenharia na sociedade) desde a mais tenra idade, sendo entendidas da mesma maneira que adultos (FOUCAULT, 2019). Prova disso são os relatos, não escassos, de reis que ascenderam ao trono ainda na infância nos períodos medieval e moderno, principalmente.

É notável que a importância social das crianças sempre foi notada pelos governantes. Em épocas de guerra ou doenças, por exemplo, era importante que as taxas de natalidade se mantivessem altas, para que a população não tivesse quedas drásticas. Da mesma forma, em épocas de crises, como secas e fome, era necessário tentar conter as taxas de natalidade, para evitar um aumento populacional grandioso e o conseqüente desabastecimento que ele causaria. No entanto, o reconhecimento da importância da taxa de natalidade não implicava no reconhecimento da importância das crianças como seres sociais, ou da importância da infância no desenvolvimento humano (FOUCAULT, 2019).

Eram, nos períodos citados, as crianças eram as mais afetadas, em razão de sua vulnerabilidade. Em épocas de guerra, as crianças costumavam ter que começar a trabalhar ainda mais jovens que em tempos de paz, muitas vezes antes dos 8 anos de idade, e, não raras vezes, as idades de convocação para guerra eram reduzidas, e assim, adolescentes participavam ativamente do conflito. Esse, inclusive, era um hábito comum, para evitar que os anciãos e mais idosos (especialmente entre os mais nobres e ricos) tivessem que entrar, efetivamente nas batalhas (FOUCAULT, 2019).

Ademais, é necessário que se faça um recorte de gênero, para reconhecer que a evolução do reconhecimento e tratamento de crianças e adolescentes ocorreu de forma diferente para homens e mulheres. Enquanto, mesmo nos períodos em que as crianças não eram, necessariamente, entendidas como seres sociais, existiam conceitos de capacidade de "maioridade", que eram praticados, em regra, apenas para os homens. As meninas, em boa parte dos países eram, até metade do século XX, obrigadas ao casamento e à maternidade muito jovens, por vezes antes mesmo do início da adolescência. Para o gênero feminino, ainda mais notória a proibição do reconhecimento da própria infância (FOUCAULT, 2019).

É necessário, também, que se faça um recorte de classe, em razão da grande diferença produzida na primeira infância em razão desse aspecto. Desde a nobreza medieval a burguesia rica que se estabelece com as revoluções liberais, mesmo que não sejam tratados de forma diferente de adultos, os homens dessas classes são ensinados e educados. Frequentam escolas e a universidade durante a infância e a adolescência, tendo direito à convivência com outros de sua idade, e mesmo a recreação. Em contraponto, às crianças pertencentes às classes mais baixas, na Idade Média representada pelos aldeões e colonos, e mais tarde pertencentes às

classes operárias, são obrigadas a trabalhar desde muito cedo. Tal realidade ainda não completamente erradicada e que torna, em muitos aspectos, o reconhecimento da infância inutilizado (FOUCAULT, 2019).

Nesse toar, Cecília Coimbra, Fernanda Bocco e Maria Livia do Nascimento, ao estudar obras de grandes autores das ciências sociais, como Gilles Deleuze, Friedrich Nietzsche e Michel Foucault, apontam em seus estudos que o conceito de adolescência trazido à baila pelos autores se voltava a:

[...] uma fase universal e a-histórica do desenvolvimento humano. A noção de adolescência emerge inteiramente vinculada à lógica desenvolvimentista, sendo uma etapa do desenvolvimento pela qual todos passariam obrigatória e similarmente. A psicologia, ou melhor, o pensamento psicológico que naquele momento predominava foi responsável por instituir algumas características que seriam inerentes a essa etapa da vida, com seus tempos e atributos específicos, diferenciando sujeitos normais e anormais de acordo com seu grau de aproximação às normas estabelecidas para cada período (COIMBRA, BOCCO, NASCIMENTO, 2005, p. 03).

Partindo da visão de que a adolescência se trata de uma fase de desenvolvimentos, Michel Foucault (1975) manifestava sua preocupação no que se refere à segregação e divisão do agente criminoso, pois ela pode estimular a delinquência, trazendo o fato de que as punições, principalmente as de cerceamento de liberdade, como a detenção, possuem mais potencial de aumentar a criminalidade e “fabricar indiretamente delinquentes” (FOUCAULT, 1975, p. 263) do que de reeducar o preso.

Foucault cita, inclusive, o reformador de prisões francês Charles Lucas, que brilhantemente expõe que a detenção afeta tanto quem sofre a sanção, quanto as pessoas de seu círculo de convivência mais íntimo, de forma a afetar negativamente suas relações interpessoais durante e após a privação de liberdade (FOUCAULT, 1975).

O referido autor entende que a maior problemática do sistema prisional contemporâneo é sua ineficiência, pois a detenção provoca a reincidência, uma vez que jamais atinge seu objetivo de reeducar o detento, sendo, portanto, a maior falha do sistema prisional contemporâneo, contribuindo constantemente para a criação de delinquentes, seja pela forma como são tratados e controlados, seja pela falta de instigar-lhes a pensar no papel do indivíduo em sociedade (FOUCAULT, 1975).

Por conseguinte, vale ressaltar que, ainda que o sistema prisional seja voltado para agentes maiores e capazes, as problemáticas supracitadas podem ser

utilizadas como exemplo para situações de cerceamento de liberdade de menores. Por se tratarem, os adolescentes, de sujeitos em formação, o anseio social pela punibilidade não acarretaria reeducação, mas sim revolta.

Ao citar Charles Lucas, Foucault (1975) traz ao estudo a premissa de que o sentimento de injustiça que o detento sente é uma das principais motivações para atos desprovidos de discernimento moral e ético (FOUCAULT, 1975), da mesma forma que Winnicott apresenta que a repulsa da sociedade à adolescência é uma das principais causas de revolta, como já citado anteriormente.

A punição mais rígida, principalmente o cerceamento de liberdade podem significar um rompimento de relações entre o agente praticante do ato ilícito com a sociedade, classificando-a como sua inimiga (FOUCAULT, 1975).

Nesse sentido, pode-se perceber que os ensinamentos de Michel Foucault no que se refere à infância e juventude possuem ligação ideológica com os ensinamentos da Doutrina de Proteção Integral. Ainda que o autor não cite expressamente a Proteção Integral nota-se que seus ensinamentos vão ao encontro de que dita a doutrina citada. Assim, Anilde Tombolato Tavares da Silva, ao estudar Foucault, explanou que:

O governo que circunda a educação escolar das crianças pequenas está relacionada ao objetivo de produção de corpos dóceis de que a sociedade moderna necessita. De fato, o processo de estatização da sociedade, que possibilitou as condições de plena instalação do projeto de modernização, está indissolivelmente ligado ao caráter disciplinar desta sociedade. Assim, o que podemos concluir é que embora esta ideia de proteção à infância presente na legislação pareça natural, o modo de levá-la a efeito depende de condições materiais particulares, de preocupações ideológicas e de lutas por poder social e político. A infância historicamente tem se revelado como uma categoria instável que tem de ser controlada e regulada (SILVA *apud* FOUCAULT, 2011, p. 11).

Extraíndo os pensamentos e estudos de ambos autores, percebe-se que as relações de convivência mais íntimas e o contato cotidiano com a sociedade são vitais para a construção de um indivíduo sociável. Do ponto de vista educacional de sujeitos, não há espaço para a segregação como forma de educação social.

Acerca das possibilidades de reajuste de conduta, Foucault (1975) colaciona uma série de considerações, atentando-se às questões voltadas à disciplina em escolas, centros militares e casas prisionais.

Utilizando estudos interdisciplinares, o autor considera fatores que vão muito além das relações sociais e que impactam para a construção de um ser social,

como, por exemplo, os aspectos arquitetônicos do local em que se pratica a disciplina e como as construções em que as figuras de poder ficam em um local visivelmente mais elevado, ou em um local ao centro, ou em que os disciplinados ficam dispostos de uma forma circular atentos à figura de poder, ou influenciam na construção de um ambiente que seja propício para a aplicação de critérios disciplinares e, de certa forma, hierárquicos (FOUCAULT, 1975).

Percebe-se que Foucault (1975) considerava o convívio em sociedade não apenas uma questão inerente ao ser humano que pode ser aprendida em casa, mas sim uma questão de aprendizado didático escolar. O autor confere à escola e todo o método pedagógico significativa importância para a construção de um indivíduo social.

Ainda que Winnicott (1987) não esteja errado em afirmar que o círculo familiar seja essencial para o início da construção psicossocial do ser, sendo seu primeiro contato com a coletividade, há de se considerar que a forma de vida de uma família não pode ser parâmetro para ditar como uma sociedade inteira convive. Sendo assim, o ambiente escolar possui a capacidade de apresentar ao ser os diferentes aspectos e as peculiaridades que podem existir para além do núcleo de sua família.

Outrossim, considerando os estudos de ambos autores que balizam o referencial teórico desta subseção, pode-se perceber que ambos competem muita importância à escola para o desenvolvimento do sujeito sociável e disciplinado. O ambiente escolar, além de um local de aprendizado, é visto pelos autores como um lugar de mudança de perspectiva que, nos casos em que o menor não possui o devido amparo no núcleo familiar, pode servir apoio aos menores quando a família não exerce seu papel na formação psicossocial do sujeito.

Ademais, tanto Winnicott quanto Foucault ressaltam que os fatores que alavancam a delinquência podem estar presentes dentro do núcleo familiar e em decorrência disso, uma instituição escolar dotada dos devidos parâmetros didáticos, pedagógicos e disciplinares se torna um escape e uma esperança para o menor que sofre com as intempéries de uma família que não o acolhe, nem o proporciona um ambiente propício para seu desenvolvimento como um indivíduo social.

Diante as análises realizadas e a partir dos estudos desenvolvidos pelos autores apresentados, pode-se resumir a construção de um indivíduo apto a conviver em sociedade a dois pilares principais: o apoio e amparo de uma família estabilizada emocional e afetivamente; e a integração do menor à sociedade em si,

através do primeiro contato com seres que não pertençam à sua entidade familiar, ou seja, a escola, o que demonstra que a construção e progressão de uma sociedade menos violenta e mais acolhedora e humana depende não só de atuações individualistas, mas sim de cooperatividade.

2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nesta seção abordar-se-ão as disposições normativas que visam a proteção de crianças e adolescentes. Nesse sentido, serão apresentados os textos normativos pátrios e os tratados internacionais que o Brasil foi signatário e que influenciaram na elaboração da legislação destinada a efetivação do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

Explicar-se-á, também, as normativas que regulamentam as medidas de socioeducação aos adolescentes que praticam atos considerados infracionais, pautando a discussão na identificação da oferta de uma estrutura pública que de suporte às necessidades de proteção e reinserção social deste público de sujeitos em desenvolvimento.

2.1 AS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS BRASILEIRAS ACERCA DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os direitos atribuídos às crianças e adolescentes no período pós Constituição Federal de 1988 (CF/1988) revolucionaram a relação Estado, família e sociedade, uma vez que a criança e o adolescente foram reconhecidos enquanto sujeitos de direito, em processo de desenvolvimento, destinatário de proteção integral, independentemente de sua situação familiar, renda ou outra circunstância social. Em que pese no âmbito internacional, tais aspectos já possuírem reconhecimento desde 1959, por meio da Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas (ONU, 1959), no Estado brasileiro tais alterações normativas se efetivaram apenas em 1988 e seus enfrentamentos sociais se constroem a passos lentos até os dias atuais.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, ao abordar o dever das famílias, concede às crianças, adolescentes e jovens, a absoluta prioridade na efetivação de seus direitos. Nos termos dispostos na Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, é perceptível que o Estado evoca para si, solidariamente com a família e a sociedade, o compromisso de garantir às crianças, aos adolescentes e aos jovens uma vida digna, com especial proteção aos seus direitos, considerando que o referido grupo social ingressará como parte atuante na sociedade futuramente, alavancando o progresso.

O legislador reconhece a responsabilidade com que deve ser conduzido o processo de constituição e inserção social desses sujeitos, uma vez que a renovação do próprio Estado, para além do compromisso social entre as gerações, se dá por ciclos, exigindo pessoas preparadas e responsáveis com a ideia de coletividade. Cumpre mencionar que em 1988 o texto original aprovado pela Constituição restringia-se a crianças e adolescentes, sendo a expressão “jovem” incluída por meio da Emenda Constitucional n.65/2010. (BRASIL, 2010)

No processo político, a criação desse dispositivo constitucional foi considerada de grande relevância por diversos partidos da época, em virtude da antiga abstenção do Estado em cumprir deveres para com a proteção da infância e adolescência, que anteriormente se dava de forma assistencial pela sociedade civil, o que era, à evidência, inócuo. A Emenda Popular "Criança e Constituinte" recebeu número recorde de assinaturas para a promulgação do dispositivo. A discussão concernente à temática possuía dois objetivos primordiais: tutelar o menor para que, no futuro, pudesse contribuir para a construção do país estivesse apto a evitar incorrer em delinquência (BODIN DE MORAIS, BROCHADO TEIXEIRA, 2013).

A Emenda Constitucional nº 65, de julho de 2010, incluiu os jovens como grupo de vulnerabilidade merecedores de tutela diferenciada promovendo a atualização e revisão do artigo 227 da CF/88. A alteração da letra da lei justifica-se pelo fato de que, ainda que os jovens possuam a capacidade legal para gerir sua vida e seus atos, em muitos casos, a juventude ainda não possui condições para sua fática independência. (BODIN DE MORAIS, BROCHADO TEIXEIRA, 2013).

Outro marco legal, discutido e aprovado após o período constituinte, destinado à efetivar a proteção destinada à crianças e adolescentes é a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, popularmente conhecido pela denominação "Estatuto da Criança e do Adolescente" (ECA) O referido diploma normativo representou a maior

consolidação de direitos às crianças e adolescentes do ordenamento jurídico brasileiro, classificando-os como vulneráveis, detentores de direitos especiais, para além dos demais direitos assegurados a todos os brasileiros, tendo suas bases teóricas em legislações internacionais a exemplo das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, também conhecidas como Diretrizes de Riad, que ainda que não estejam incorporadas no ordenamento jurídico pátrio, possuem influência na legislação nacional (ROSSATO, 2019)

Hodiernamente, não apenas o ordenamento jurídico brasileiro, como também a massiva maioria da comunidade internacional considera crianças e adolescentes como sujeitos detentores de especial proteção, visto que representam o futuro da humanidade, devendo receber a necessária atenção, de modo a garantir seu desenvolvimento saudável para a prosperidade da raça humana.

Como relevante exemplo da preocupação da comunidade internacional para com a infância e adolescência, a Organização das Nações Unidas fundou, em 1946, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, também conhecido como UNICEF, que tem por objetivo a promoção dos direitos e do bem-estar de crianças e adolescentes em 190 países e territórios, estando presente no Brasil desde 1950.

Importante, também, salientar as bases escolhidas pelo Brasil para tornar-se Estado Democrático de Direito e seus objetivos fundamentais. A CF/88 elenca, em seu artigo 3º e respectivos incisos os objetivos fundamentais da República, in litteris:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação. (grifou-se).

Logo, presume-se que, para a concretização de tais objetivos, depende, em grande parte, da proteção e respaldo de crianças e adolescentes, considerando a situação de vulnerabilidade em que se encontram, como anteriormente mencionado pela Emenda Constitucional nº 65. (BRASIL, 2010)

O ECA, além de retornar toda gama de direitos e garantias fundamentais já anunciada no texto constitucional, ao preconizar e regulamentar os desdobramentos do princípio da proteção integral, ainda apresenta um conjunto de direitos e uma

institucionalização pública que forma uma verdadeira rede de proteção envolvendo a criança e o adolescente.

Notadamente em relação a regulamentação da proteção integral, cumpre registrar que o ECA estabeleceu duas ordens de medidas: as medidas protetivas e as medidas socioeducativas. O primeiro conjunto de medidas destina-se tanto à crianças quanto aos adolescentes que encontram-se em situação de vulnerabilidade familiar ou social e necessitam de uma intervenção pública que representa um amparo sob as mais variadas formas. O segundo conjunto de medidas se destina àqueles adolescentes que praticaram atos cuja ação representa crime ou contravenção penal, e por este motivo, são designados menores infratores.

Em relação à adesão a Tratados Internacionais que versem sobre a proteção infanto-juvenil, o Brasil não mede esforços para ratificar dispositivos internacionais e implementá-los no ordenamento jurídico brasileiro, tanto por meio de Decretos legislativos, quanto como fonte de inspiração para a elaboração das legislações nacionais (SILVA, 2013).Dentre os tratados assinados, destaca-se o Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, ratificado em 06 de novembro de 1992, pelo Decreto 678. Suas contribuições quanto à proteção infanto-juvenil se atentam aos artigos 4º e 19, prevendo direito à vida sem privação de viver, além das medidas de proteção que a condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado (SILVA, 2013). Ainda que o referido pacto possua apenas estes dois artigos com pauta específica sobre menores, todo o dispositivo trata de direitos aplicados de forma geral, incluindo menores.

Outro pacto ratificado é a Declaração Universal de Direitos Humanos. Quantos às disposições atinentes às crianças e adolescentes, os artigos XXV e XXVI merecem especial atenção, pois tratam especificamente dos direitos da maternidade e infância, concedendo-lhes caráter especial (SILVA, 2013).

No mesmo sentido, outro marco internacional observado pelo ordenamento jurídico brasileiro é a Declaração dos Direitos da Criança, de novembro de 1959. O documento consiste em 10 (dez) princípios que orientaram o texto constitucional e o ECA. Vejamos:

1º Princípio – Todas as crianças são credoras destes direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, condição social ou nacionalidade, quer sua ou de sua família.

2º Princípio – A criança tem o direito de ser compreendida e protegida, e devem ter oportunidades para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. As leis devem levar em conta os melhores interesses da criança.

3º Princípio – Toda criança tem direito a um nome e a uma nacionalidade.

4º Princípio – A criança tem direito a crescer e criar-se com saúde, alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas, e a mãe devem ser proporcionados cuidados e proteção especiais, incluindo cuidados médicos antes e depois do parto.

5º Princípio – A criança incapacitada física ou mentalmente tem direito à educação e cuidados especiais.

6º Princípio – A criança tem direito ao amor e à compreensão, e deve crescer, sempre que possível, sob a proteção dos pais, num ambiente de afeto e de segurança moral e material para desenvolver a sua personalidade. A sociedade e as autoridades públicas devem propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

7º Princípio – A criança tem direito à educação, para desenvolver as suas aptidões, sua capacidade para emitir juízo, seus sentimentos, e seu senso de responsabilidade moral e social. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

8º Princípio – A criança, em quaisquer circunstâncias, deve estar entre os primeiros a receber proteção e socorro.

9º Princípio – A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. Não deve trabalhar quando isto atrapalhar a sua educação, o seu desenvolvimento e a sua saúde mental ou moral.

10º Princípio – A criança deve ser criada num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes. (*apud* SILVA, 2013, s.p.)

Verifica-se que a supramencionada Declaração reverbera sua essência em uma série de disposições legais brasileiras, dentre elas a própria Constituição Federal de 1988, em suas disposições sobre as crianças e adolescentes e o ECA, visto que as intenções dos princípios estão presentes em tais ordenamentos.

Outra normativa internacional pertinente à temática da presente pesquisa são as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, também conhecidas como as Diretrizes de Riad, apresentadas e aprovadas em dezembro de 1990, no 8º Congresso das Nações Unidas (SILVA, 2013).

São princípios fundamentais das Diretrizes de Riad:

- 1) Prevenir a delinquência juvenil como parte essencial da prevenção do delito na sociedade;
- 2) Propiciar investimentos objetivando o bem-estar das crianças e dos adolescentes.
- 3) Aplicar medidas políticas e progressistas de prevenção à delinquência.
- 4) Desenvolver serviços e programas com base na comunidade para a prevenção da delinquência juvenil (DUTRA *apud* SILVA, 2013, s.p)

Ainda que de extrema relevância, tais Diretrizes não possuem força normativa no território nacional, porém foram a principal inspiração e base de criação do ECA, dispositivo esse que possui um importante diferencial: a previsão de diretrizes de um bom ambiente familiar, educação e meios de comunicação, considerados pontos determinantes da formação psíquica da criança (FERRANDIN *apud* SILVA, 2013).

[...] as políticas estatais de prevenção da delinquência juvenil devem considerar que o comportamento dos jovens que não se ajustem aos valores e normas gerais da sociedade é, frequentemente, etapa do processo de amadurecimento destes, de modo que tal comportamento não redunde em tratamento indevidamente severo do jovem (SILVA, 2013, s.p.).

Ainda durante o 8º Congresso das Nações Unidas, em setembro de 1990, estipularam-se as Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, com considerações sobre uma forma de tratamento diferenciado aos adolescentes infratores, que divergisse do tratamento destinado aos maiores de idade, em estabelecimentos diferentes e outras diversas ponderações relacionadas às possibilidades de aplicação de privação de liberdade aos adolescentes infratores, de modo a sempre garantir a dignidade humana e reintegração na sociedade (SILVA, 2013).

[...] além de tratar das Regras para os jovens privados de liberdade, há uma preocupação com a re(inserção) de tais jovens na sociedade, abrangindo a proteção durante e depois do período de privação, pois segundo prescreve tais regras, “todos os jovens devem beneficiar de medidas destinadas a auxiliá-los no seu regresso à sociedade, à vida familiar, à educação ou emprego, depois da libertação. com este fim devem ser concebidos procedimentos, que incluem a libertação antecipada e a realização de estágios” [...] as autoridades competentes devem criar ou recorrer a serviços para auxiliar os menores a reintegrarem-se na sociedade e para diminuir os preconceitos contra eles. Estes serviços devem assegurar, até ao limite possível, que os menores disponham de alojamento, emprego e vestuário adequado e de meios suficientes para se manterem depois da libertação, a fim de facilitar uma reintegração bem sucedida. Os representantes de organismos que fornecem tais serviços devem ser consultados e ter acesso aos menores enquanto se encontram detidos, com

o fim de os auxiliar no seu regresso à comunidade (ONU *apud* SILVA, 2013, s.p.)

Da mesma forma que as Diretrizes de Riad anteriormente citadas, a Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude, também conhecidas como Regras Mínimas de Beijing, não foram ratificadas no Brasil, mas influenciaram na criação e elaboração do ECA (SILVA, 2013)

Tais regras consolidaram princípios básicos, originando um conjunto normativo que deveria colaborar para a administração da justiça de menores, com o intuito de proteger os direitos humanos fundamentais de menores que cometem atos infracionais, com destaque às seguintes garantias (SILVA, 2013):

[...] imparcialidade quanto a aplicação das regras mínimas aos jovens infratores; como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior, direito a intimidade, não podendo ser publicada nenhuma informação que possa dar lugar a identificação do jovem infrator (SILVA, 2013, s.p.)

Por fim, merece destaque a Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de 21 de setembro de 1990, representando o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos Direitos da Criança (PEREIRA *apud* SILVA, 2013).

O referido tratado finalmente eleva os menores ao patamar de indivíduos merecedores de especial atenção, estabelecendo uma proteção integral para a família como grupo fundamental da sociedade que está intimamente ligada ao crescimento e bem estar de todos os seus membros, e em particular as crianças (SILVA, 2013).

A partir de tal momento se inicia uma nova concepção de proteção de menores, chamada de Doutrina de Proteção Integral que está presente, inclusive, nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (FERREIRA, DÓI, [XXI--]).

Conforme Luiz Antonio Miguel Ferreira e Cristina Teranise Dói, a Doutrina da Proteção Integral representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, uma vez que:

[...] calcada na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo, ainda, como referência documentos internacionais, como Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, aos 20 de novembro de 1959, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing - Res. 40/33 de 29 de novembro de 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil - Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990 (FERREIRA, DÓI, [XXI--], s.p.).

Em resumo, a Proteção Integral se integra a três ramos principiológicos básicos: (1) criança e adolescente como sujeitos de direito - deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; (2) destinatários de absoluta prioridade; (3) respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (FERREIRA, DÓI, [XXI--]).

Nesse sentido Moacyr Pereira Mendes, ao citar CURY, GARRIDO & MARÇURA expõe que:

[...] A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (MENDES *apud* CURY, GARRIDO & MARÇURA, 2006, p. 66).

Desse modo, percebe-se que as normativas acerca da temática apresentaram significativa evolução desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, em âmbito nacional, de modo a, finalmente, considerar crianças e adolescentes como sujeitos detentores de direitos e merecedores de especial proteção. O reconhecimento da proteção integral rompe definitivamente com o conceito de que crianças e adolescentes são meras propriedades de seus pais.

Entretanto, deve-se observar, inclusive, a atuação do Estado como ente promotor da preservação desse conjunto de direitos, reparo e ressocialização de crianças e adolescentes experimentam qualquer forma de violação de direitos e adolescentes classificados na condição de infratores. A abordagem da regulamentação da proteção integral, expressa no sistema de medidas protetivas e socioeducativas será objeto da subseção a seguir

2.2 A REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O SISTEMA DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DE SOCIOEDUCAÇÃO

Ao estruturar o conjunto de direitos envolvendo a infância e a juventude, o ECA destinou atenção especial à implementação da política de proteção, recorrendo-se aos entes municipais para tornar a política efetiva. Assim, a estruturação do acesso ao Sistema de Justiça especializado para a Infância, a disponibilidade de Defensorias Públicas, a atuação do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais da Criança e Adolescente possuem um importante protagonismo, por meio de seus atores, para fazer valer as medidas ali elencadas.

Conforme já anunciado na segunda sessão, o ECA estabeleceu duas ordens de medidas: as chamadas medidas protetivas e as medidas socioeducativas. O estabelecimento de tais medidas possui cunho social e psicológico, justamente pelo Estado compreender que os processos formativos dos sujeitos em desenvolvimento decorrem do convívio humano, dos processos de formação cultural e da apropriação das narrativas identitárias vivenciadas.

O conjunto de medidas específicas de proteção, vem expresso nos artigos 99 ao 102 do ECA e são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos às crianças e adolescentes estiverem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do próprio Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; e em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990).

Quanto às previsões do art. 101, incisos I a VI:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Nesse sentido, medidas protetivas previstas no ECA constituem um rol exemplificativo e poderão ser aplicadas de modo isolado ou associado, conforme as peculiaridades da situação. Nos próprios termos do art. 100 do ECA, “na aplicação

das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” (BRASIL, 1990).

A aplicação da medida ocorrerá de modo supervisionado pelo Conselho Tutelar e Ministério Público. Seu acompanhamento poderá exigir a ampliação da adoção dessas medidas ou sua substituição, o que é totalmente autorizado pela norma (vide art. 99 do ECA).

O artigo 101 do ECA discorre as ações que podem ser adotadas em prol da efetivação dos direitos das crianças e adolescentes:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
VII - acolhimento institucional;
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

Desse modo, é possível concluir que configurada situação de risco, sofrimento e vulnerabilidade social para crianças e adolescentes (sujeitos entre zero e dezoito anos de idade incompletos), é possível a intervenção pública para a adoção de medidas de proteção. Esse conjunto de medidas não se restringe à criança ou adolescente, podendo alcançar seus pais ou responsáveis, uma vez que, não raras vezes, o risco, sofrimento e vulnerabilidade pode ter origem entre àqueles que deveriam oferecer proteção.

Para cumprir com seus deveres constitucionais de proteção às crianças e aos adolescentes, o Estado criou instituições e designou funções especiais a diferentes órgãos em diferentes situações. No âmbito estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente designa ao Ministério Público de cada Estado apanágios de proteção, listados especificamente no artigo 201 e respectivos incisos do referido dispositivo legal, bem como de forma solidária em artigos subjacentes. Vejamos:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os **procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar**, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

[...]

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - **inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento** e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de **assistência social**, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições. (grifou-se)

Além das funções previstas no artigo supramencionado, incumbe ao Ministério Público, solidariamente com o Poder Judiciário e o Conselho Tutelar, exercer a função de fiscalização da ordem jurídica, no que diz respeito aos atos de outras instituições de proteção, sejam elas governamentais ou não, da forma disposta no artigo 95 do ECA, *in verbis*:

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90¹ serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

¹ Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: I - orientação e apoio sócio-familiar; II - apoio sócio-

Nesse mister, faz-se necessária a explanação dos procedimentos para a apuração de ato infracional atribuído a adolescente. Tal matéria é regulamentada pelo Capítulo III, Seção V, do ECA, do artigo 171 ao 190.

Após a apreensão de um menor infrator, este será diretamente encaminhado à Autoridade Judiciária, ou à Autoridade Policial, em caso de apreensão em flagrante do ato infracional. Em caso de liberação, o menor será encaminhado ao Ministério Público para realização da oitiva do menor e, sendo possível, de seus pais, vítima(s) e testemunha(s), podendo o representante do órgão ministerial promover o arquivamento dos autos, conceder remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa. São elas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Os principais atores públicos responsáveis pelas aplicações de medidas de proteção são os Conselheiros Tutelares, que possuem liberdade e autoridade para aplicar as medidas de proteção previstas no artigo 101, inciso I ao VII do ECA. (BRASIL, 1990). Os Conselhos Tutelares são órgãos municipais, encarregado pela legislação de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Sua constituição e protagonismo é fundamental para a compreensão de que a política de atendimento ocorre por meio do Município.

Muitas das situações vivenciadas por crianças e adolescentes que conflitam com as previsões penais e de contravenções, necessitam de ações de verdadeiro resgate, para retirada do sujeito em desenvolvimento de um ambiente que o estimula ou naturaliza o que socialmente é definido como violência, crime ou contravenção.

educativo em meio aberto; III - colocação familiar; IV - acolhimento institucional; V - prestação de serviços à comunidade; VI - liberdade assistida; VII - semiliberdade; e VIII - internação.

Notadamente quando voltamos a análise para as definições de medidas relacionadas ao adolescente que praticou ato infracional (sujeitos entre 12 e 18 anos incompletos), a orientação normativa recai sobre a sistematização do Título III do ECA, “Da Prática do Ato Infracional”, que compreende o grupo de artigos 103 ao 130 do referido estatuto.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), as “medidas socioeducativas são respostas que o Estado dá ao adolescente que pratica ato infracional, entendido como crime ou contravenção penal pela legislação brasileira”. É importante delimitar que o ECA entende por adolescente toda pessoa com idade entre 12 e 18 anos incompletos. Quando esse sujeito pratica ato análogo a crime ou contravenção, está sujeito à adoção de medidas socioeducativas. Excepcionalmente, o ECA autoriza a aplicação dessas medidas até o limite etário de 21 anos, normalmente em situações em que o ato infracional teve sua prática próximo do implemento da idade de 18 anos.

As medidas socioeducativas diferem-se das medidas protetivas, uma vez que sua adoção pode impactar no exercício pleno da liberdade pelo adolescente. Desse modo, a aplicação de uma medida socioeducativa é exclusiva do juiz da vara da infância e juventude. Para determiná-la, há que se considerar o fato classificado como crime ou contravenção, a participação do adolescente em sua ocorrência e a capacidade e relevância do adolescente se submeter a determinada medida.

A aplicação de uma medida socioeducativa pressupõe a observância de diversas disposições normativas explícitas no ECA, quais sejam: “a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração” (art. 114); a capacidade do adolescente cumprir a medida frente “as circunstâncias e a gravidade da infração” (art. 112, parágrafo 2º); a observância das garantias processuais, expressas nos artigos 110 e 111 do ECA. (BRASIL, 1990).

O ECA prevê seis medidas socioeducativas, expressas em rol taxativo no art. 112, incisos I a VI, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. A exigência do devido processo legal para a empregabilidade de tais medidas por um juiz natural constitui verdadeira ruptura paradigmática em relação ao Código de Menores e a teoria da situação irregular adotada pela legislação no período de 1927 a 1988.

Ainda cumpre registrar que a regulamentação da política socioeducativa e seus respectivos programas, encontram-se expressos junto à Lei Federal nº 12.594/2012 (SINASE), tema que dará continuidade a presente pesquisa.

O devido processo legal exige a explanação dos procedimentos para a apuração de ato infracional atribuído a adolescente, o que torna perceptível a organização do Sistema de Justiça Estadual, do Ministério Público Estadual, além da Defensoria Pública e da qualificação do Sistema de Polícias preventiva e investigativa. Tal matéria é regulamentada pelo Capítulo III, Seção V, do ECA, do artigo 171 ao 190. (BRASIL, 1990).

Na ocorrência de apreensão de um adolescente infrator, este será diretamente encaminhado à Autoridade Judiciária, ou à Autoridade Policial, em caso de apreensão em flagrante do ato infracional. Em caso de liberação, o menor será encaminhado ao Ministério Público para realização de sua oitiva e, sendo possível, de seus pais, vítima(s) e testemunha(s), podendo o representante do órgão Ministerial promover o arquivamento dos autos, conceder remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

Importa ressaltar que as instituições coordenadas por municípios, a exemplo do já citado Conselho Tutelar, associado ao trabalho dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) realizam seu trabalho de forma conjunta ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. As já relatadas funções do Conselho Tutelar revelam que, na prática, essa instituição é a que possui o primeiro contato com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Já o Centro de Referência de Assistência Social e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social são regulados pelo Sistema único de Assistência Social (SUAS), sendo que o CRAS cuida das questões de prevenção da ocorrência de situações de vulnerabilidade social e risco e o CREAS é encarregado do trabalho social com as famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos (MEDEIROS, 2018).

Dentre os serviços de proteção realizados pelo CREAS, o de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) destaca-se como o mais relevante para a reinserção de menores infratores no espaço social, cumulativamente com o encaminhamento do menor ao Ministério Público

(MEDEIROS, 2018). O atendimento dos menores pelo CREAS acontece logo após os procedimentos realizados pelo Parquet, visando iniciar os procedimentos de reinserção dos indivíduos ao convívio em sociedade.

Entretanto, nem sempre as medidas utilizadas pelo Estado representam um nível satisfatório de eficiência. Em um estudo realizado pelo Instituto Sou da Paz identificou de 65% dos adolescentes entrevistados na Fundação CASA em São Paulo eram reincidentes. Quase todos os menores foram internados por tráfico de drogas ou roubo, tinham entre 16 e 17 anos e cometeram seu primeiro ato infracional entre os 12 e 14 anos. Apenas um terço dos entrevistados relatou que frequentava a escola e um terço revelou que não estavam sequer matriculados (FNPETI, 2018).

O estudo afirma que um dos poucos sucessos que os planos estatais para reinserção de menores na sociedade, na amostragem analisada, é que parte dos adolescentes redescobrem o interesse pelos estudos durante a internação, graças ao número reduzido de alunos por turma e professores capacitados e dedicados (FNPETI, 2018).

Certamente a aplicação de uma medida socioeducativa é uma das formas mais drásticas de intervenção do Estado na formação do adolescente, pois implica na formação de referenciais sociais diversos daqueles formados junto ao selo da família com que convive. Desse modo, a adoção de uma medida socioeducativa requer o acompanhamento do Sistema de Justiça de um modo mais efetivo, para que seja viável a transformação do sujeito nesse modo de transição para o exercício da plena capacidade civil e penal, após o implemento da plena capacidade civil.

3 A REGULAMENTAÇÃO INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

O presente momento da pesquisa se dedicará para abordar as regulamentações institucionais dos órgãos de proteção de crianças e adolescentes, com atenção especial à atuação da Assistência Social, do Conselho Tutelar, do Ministério Público Estadual e da Justiça Estadual no Município de Santo Cristo. A escolha do município se justifica, pelo fato de configurar um município de pequeno porte no interior do Estado a exemplo da maioria dos municípios gaúchos.

Para além do mapeamento das ações realizadas neste local para a promoção da proteção integral, a título exemplificativo serão referidas outras ações e sistemáticas adotadas em outras cidades próximas ao município escolhido, porém, de médio porte, quais sejam Santa Rosa e Santo Ângelo, apenas a título exemplificativo, considerando as peculiaridades locais.

3.1 O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SUA ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Para a consolidação de diversos direitos constitucionais e fundamentais assegurados a todos os cidadãos brasileiros, principalmente a garantia de uma vida digna, foi criado, em 2005, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), inspirado no Sistema Único de Saúde, com o objetivo de unificar, padronizar e consolidar uma rede de proteção social a todos que se encontrarem em situação de vulnerabilidade social, dentre esses, as crianças e os adolescentes (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2015).

O SUAS possui como principal competência a organização, de forma descentralizada, os serviços socioassistenciais em todo o território nacional, adotando um modelo de gestão participativa, que conta como o apoio de entidades não governamentais em todo país e que permite a captação de recursos em todas as esferas de governo para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) (MEDEIROS, 2020).

Assim, o SUAS integra às organizações e instituições da Seguridade Social Brasileira, juntamente com o Sistema Único de Saúde (SUS) e a Previdência Social. Sua principal atuação se dá pela regulamentação e organização em todo o território

nacional das ações socioassistenciais, fornecendo serviços, programas, projetos e benefícios à população, com especial atenção às famílias, aos seus membros e aos indivíduos (MEDEIROS, 2020).

Nesse diapasão, para regulamentar as atividades realizadas pela Assistência Social em todo território brasileiro, foi elaborada a Norma Operacional Básica (NOB) do SUAS, que especifica a atuação de cada instituição que faça parte da rede de assistencialismo.

Dessa forma, o NOB designou os Centros de Referência Especializado em Assistência Social para atuar nos casos de serviço de proteção social a adolescentes, como os em cumprimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, dentre outras demais atividades igualmente consideradas de média complexidade.

Na mesma toada, a NOB consolidou tal competência em seus artigos 67, *caput*, e 68, inciso III, *in litteris*:

Art. 67. **O Piso Fixo de Média Complexidade** destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente que são prestados exclusivamente no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP e no **Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS**, como o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI.

Art. 68. O Piso Variável de Média Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente, tais como:

- I - Serviço Especializado em Abordagem Social;
- II - Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- III - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade; e**
- IV - outros que venham a ser instituídos, conforme as prioridades ou metas pactuadas nacionalmente e deliberadas pelo CNAS. (**grifou-se**)

Sendo assim, após todo o trâmite legal de Ato Infracional, cabe ao CREAS o acompanhamento do adolescente durante o cumprimento da medida socioeducativa. Cumpre salientar que o trabalho dos profissionais do CREAS não é apenas fiscalizar o cumprimento das medidas e sim, em tese, proporcionam uma rede de amparo, inclusive com apoio psicológico e assistencial, que propulsionam o cumprimento do objetivo das medidas socioeducativas, qual seja a reinserção do adolescente à

sociedade, não como um mau indivíduo, mais sim como um ser preparado para conviver pacífica e normalmente no meio social. (SNAS, 2011).

Entretanto, convém salientar que há municípios que não possuem um CREAS, levando em consideração a falta de demanda e a extensão dos trabalhos do município, como no caso do município de Santo Cristo/RS, que possui Vara Única e atende apenas três municípios de pequeno porte, sendo eles Santo Cristo, Alecrim e Porto Veras Cruz (TJ/RS, 2021).

Por não possuir um Centro de Referência Especializado em Assistência Social para atuar nas questões que envolvam serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, a competência para atuação em tais casos é do próprio um Centro de Referência em Assistência Social (CRAS).

A instituição possui sede na Rua Prefeito Léo Jacob Hartmann, nº 2292, Bairro Centro do município (MAPS, 2021) e conta com 01 (uma) Coordenadora municipal, 02 (dois) Servidores Assistentes Sociais (TRANSPARÊNCIA, 2021).

E tal competência está presente na Lei Municipal nº 3062/2008, que redige os apanágios da Função dos Assistentes Sociais do Município de Santo Cristo, *in verbis*:

CATEGORIA FUNCIONAL: ASSISTENTE SOCIAL ⇨ (NR LM 3.347/2011)

PADRÃO DE VENCIMENTO: 11

ATRIBUIÇÕES:

Descrição Sintética:

Compreende os cargos que se destinam a elaborar e executar programas de assistência e apoio à população do Município e aos servidores municipais, identificando, analisando e contribuindo para a solução de problemas de natureza social, de acordo com a legislação vigente.

Descrição Analítica:

quando na área de atendimento à população do Município:

[...]

- coordenar **levantamento de dados para identificar problemas sociais de grupos específicos de pessoas, como crianças e adolescentes**, migrantes, estudantes da rede escolar municipal portadores de deficiência, idosos, entre outros;
- organizar **atividades ocupacionais para crianças e adolescentes**, idosos e desamparados;
- **orientar o comportamento de grupos específicos de pessoas em face de problemas** de habitação, saúde, higiene, **educação, planejamento familiar e outros; (grifou-se)**

Como se verifica, as atividades relacionadas ao amparo de crianças e adolescentes em municípios sem CREAS ficam a cargo dos Assistentes Sociais lotados no CRAS do município.

Destaca-se, ainda, a atuação da Assistência Social em políticas de inibição/coibição de problemas socialmente relevantes, quando se cita o papel de desenvolvimento de identificação de problemas sociais em grupos específicos, realização atividades ocupacionais e orientações que podem contribuir para a diminuição dos casos de ato infracional, incluindo aqueles que necessitam de judicialização.

Ademais, sabe-se que as atividades de amparo compelidas à Assistência Social no que se refere aos menores vão muito além do acompanhamento de medidas socioeducativas.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 2.645, de 20/05/2002 visa estabelecer a Política Municipal de Assistência Social, as respectivas ações e critérios de atendimento aos munícipes necessitados.

A referida lei, em seu artigo 3º e respectivos incisos menciona seu anseio em amparar aqueles que por ventura necessitarem, provendo-lhes os cuidados básicos de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte, observando especial atenção aos que se encontrem em situações especiais.

No mesmo diapasão, verifica-se a Lei Municipal nº 3.881, de 22/03/2017, que regula a concessão dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social no município. Explicita o amparo aos menores, *in verbis*:

Art. 6º São formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio natalidade;
- II - aquisição de ataúde para sepultamento;
- III - transporte para acompanhamento do funeral;
- IV - alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e agasalhos;
- V - fotografias e confecções de documentos oficiais;
- VI - transporte para deslocamento intermunicipal e interestadual;
- VII - materiais em geral, em casos de calamidade pública e situações de urgência;
- VIII - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. **A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança**, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, gestantes, a nutriz e os casos de situações de emergência e estado de calamidade pública.

[...]

Art. 16. O **auxílio alimentação** consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, **sobretudo criança**, pessoa

idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, e mediante parecer técnico social de Assistente Social. **(grifou-se)**

Nesse toar, pode-se perceber a especial atenção e preocupação da legislação municipal na proteção e amparo de menores, destinando uma estrutura institucional e dedicando ações e esforços para garantir-lhes uma vida digna.

3.1.1 A Flexibilização da atuação da Assistência Social em Medidas Socioeducativas, Considerando as Peculiaridades Locais e Regionais

Sabe-se que, dentre as diversas Comarcas da Justiça Comum, todas possuem questões e fatores que individualizam sua forma de atuar nos mais diversos casos, incluindo questões referentes às competências de atuação nos casos que envolvam a atuação da Assistência Social em diferentes Comarcas, onde são redigidas tais medidas, para além dos parâmetros adotados no município de Santo Cristo.

Dessa forma, cabe explanar, também, como se dá a condução de serviços de proteção social a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade em comarcas de demanda mediana, como é o caso do Município de Santa Rosa/RS, que é sede de uma Comarca da Justiça Comum de entrância intermediária e atende os municípios de Santa Rosa, Tuparendi e Porto Mauá, contando com 06 varas (TJ/RS, 2021). O Ministério Público possui uma Promotoria voltada para as demandas da Justiça Especializada, onde se enquadram os casos de medidas socioeducativas (MP/RS, 2021)

Diferentemente do Município de Santo Cristo/RS, o Município de Santa Rosa/RS possui uma Secretaria de Desenvolvimento Social estruturada com uma unidade do CREAS para atender às demandas sociais de média complexidade, anteriormente citadas na NOB do SUAS, conforme disposto na Decreto Municipal nº 148/2009:

Art. 29. A Secretaria de Desenvolvimento Social compreende em sua estrutura as seguintes unidades:
I – Departamento de Assistência Social:
a) Seção de Gestão do Programa Bolsa Família;
b) Equipes do Centro de Referência em Assistência Social;

c) Equipe do Centro de Referência Especializado em Assistência Social; (grifou-se)

Sendo assim, entende-se que, em virtude da maior demanda do município em relação aos assuntos pertinentes ao trabalho e atuação do CREAS, a institucionalização de uma equipe destinada exclusivamente para atuar nas competências sociais de média complexidade se faz necessária, para garantir uma melhor gerência das questões sociais dessa natureza, considerando a dedicação exclusiva dos servidores do setor às atividades de amparo que lhes competem, incluindo as de monitoramento e amparo aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Ademais, necessário se faz a explanação da atuação da Assistência Social em regiões de grande demanda. Em comarcas de entrância intermediária e de entrância final que possuem extensa ocorrência de atos infracionais, há atuação de entidades não governamentais que auxiliam no acompanhamento de menores infratores, fato este que é permitido e regulamentado pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), no caderno de Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS (SNAS, 2011).

A título exemplificativo, traz-se o Município de Santo Ângelo/RS, sede de Comarca de entrância intermediária com 07 varas, sendo uma delas o Juizado Regional da Infância e Juventude, e atende às demandas judiciais dos municípios de Santo Ângelo, Entre-Ijuís, Eugênio de Castro, São Miguel das Missões e Vitória das Missões (TJ/RS, 2021).

A referida Comarca possui o auxílio da Organização de Sociedade Civil (OSC) CEDEDICA, o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que atua no apoio à formação dos operadores na execução das medidas socioeducativas em meio aberto, realizadas pelos CREAS de diversos municípios pelo Estado do Rio Grande do Sul, além da atuação em convênio com a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (FASE/RS), atuação essa que resta regulamentada pela Lei Municipal nº 4.388/2020, art. 35, III, e Lei Municipal nº 3.943/2014, art. 1º, *caput*:

Art. 35. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania é o órgão executivo com atribuição, no que compete ao município, de executar a Política Municipal de Assistência Social, Cidadania e Habitação, cabendo-lhe:

III - **propor convênios e termos de parcerias com entidades públicas, privadas e filantrópicas para a implantação de planos, programas e projetos na área de assistência social e comunitária;**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar **convênio com o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDEDICA** e repassar auxílio financeiro, visando assegurar **a inclusão do adolescente em conflito com a lei na sociedade**, conforme minuta de convênio que faz parte integrante da presente lei. **(grifou-se)**

Sendo assim, além do CREAS, que está regulamentado em Santo Ângelo/RS no art. 36, III, “a.1” da Lei Municipal nº 4.388/2020, *in verbis*:

Art. 36. A estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação será composta pelas seguintes coordenações, setores, e unidades administrativas.

[...]

a) Alta complexidade;

a.1) **CREAS; (grifou-se)**

A Comarca conta com o auxílio do CEDEDICA para a promoção dos direitos de crianças e adolescentes, além da execução de atividades de inclusão e reinserção social, como visto anteriormente.

Sendo assim e considerando todo o exposto, verifica-se que as especificações nas legislações municipais de cada Comarca são necessárias para melhor atender às demandas sociais pertinentes à proteção e amparo de menores em cumprimento de medidas socioeducativas, de modo a salvaguardar os direitos constitucionalmente previstos e atinentes às crianças e adolescentes.

Das informações colacionadas, é válido citar que a atuação da Assistência Social em Comarcas de médio e pequeno porte, por possuírem menos demanda, podem dedicar mais atenção às crianças e adolescentes, o que pode acarretar, hipoteticamente, numa maior taxa de eficiência das ações de proteção e socioeducação. Entretanto, considerando que a Assistência Social possui outros demais assuntos para tratar, além do amparo aos menores, por vezes, a falta de auxílio de organizações não governamentais especializadas na proteção e socioeducação do referido grupo pode resultar em dificuldades na execução das atividades a que a instituição se propõe.

3.2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL NO SISTEMA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Ministério Público é um órgão ministerial que está institucionalizado no art. 127 da Constituição Federal de 1988: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”

Quanto às funções institucionais do *Parquet*, a Constituição Federal explana, em seu art. 129 e respectivos incisos que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. **(grifou-se)**

Assim, percebe-se que a atuação do Ministério Público é de fundamental importância para a garantia de diversos direitos, dentre eles os interesses das crianças e adolescentes, tanto no que se refere ao cumprimento de medidas socioeducativas, quanto aos interesses de menores em ações judiciais, quanto na proteção de menores em situação de vulnerabilidade social, todo esse trabalho feito solidariamente com a Assistência Social, o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário em si.

Nesse sentido, com o advento do ECA, o Ministério Público inicia a função de fiscal fora do processo, ordenando a atuação comunitária, sendo que, nos casos

em que o *Parquet* não for autor este deve intervir, de forma obrigatória, em todos os feitos, atuando na defesa dos interesses e direitos tutelados pelo ECA, sendo obrigatória a vista por parte deste aos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e usar todos os recursos cabíveis (CARDOSO, 2018).

Inclusive, tão importante a atuação ministerial em defesa de menores que o art. 204 do ECA prevê “a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado”.

Quanto à atuação do Ministério Público nos casos de atos infracionais, Jéssica Ferreira Cardoso (2018) expõe as previsões do Estatuto:

No âmbito infracional, o ECA trouxe o instituto da remissão, este no qual o Ministério Público, com ampla margem discricionária, isto é, com liberdade de escolha de sua conveniência, exercer a faculdade de não agir contra o adolescente autor de ato infracional.

Percebe-se, assim, a importância da atuação do referido órgão ministerial na proteção e salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente, que recebeu especiais apanágio após o advento da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei nº 8.069/90, o ECA.

Em relação à atuação do Ministério Público do Rio Grande do Sul no Município de Santo Cristo, esta não difere da forma como se procede em outras comarcas. Santo Cristo, como anteriormente mencionado, é sede de Comarca da Justiça Comum Estadual e, portanto, abarga uma Promotoria de Justiça que responde por todas as demandas inerentes ao *Parquet*, não havendo uma rotina ou projetos especificados para crianças e adolescentes na Comarca, além das diligências de praxe.

A Promotoria de Justiça do Município de Santo Cristo está localizada na Rua Vereador Assmann, nº 752, Bairro Centro do Município (MAPS, 2021), conta com Vara Judicial Única, dois servidores, 03 (três) estagiários e 01 (um) membro do Ministério Público para atender às necessidades da Comarca (MP/RS, 2021).

3.3 O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR NO SISTEMA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Apesar de não fazer parte oficialmente do sistema de assistencialismo brasileiro, o Conselho Tutelar possui ampla área de atuação na proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

No município de Santo Cristo, está situado na Rua Vereador Assmann, nº 739, Bairro Centro do município (MAPS, 2021), e conta com 05 (cinco) Conselheiros Tutelares (TRANSPARÊNCIA, 2021) para executar as atividades atribuídas à instituição.

Como anteriormente citado na segunda seção, o Conselho Tutelar possui caráter de órgão fiscalizador de entidades de atendimento de crianças e adolescentes, sejam elas governamentais ou não, como é o caso dos CRAS e CREAS, além das Organizações não Governamentais que auxiliam na aplicação de medidas socioeducativas e na reinserção dos menores infratores na sociedade.

Nesse sentido, a estruturação do Conselho Tutelar está disposta nos artigos 131 e seguintes do ECA (1990), sendo caracterizado como um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Dentre as atribuições gerais do Conselho Tutelar, o ECA prevê, em seu artigo 136, *in verbis*, que:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Assim, tem-se que o Conselho Tutelar possui papel de especial importância na garantia do funcionamento do sistema de proteção integral. Porém, cabe destacar, ainda, as especificações municipais.

No que concerna às atribuições do Conselho Tutelar no Município de Santo Cristo, a Lei Municipal nº 3.681, de 17/12/2014, em seu artigo 33, ao utilizar como base as disposições do artigo 136 do ECA, já supramencionado, apresenta os deveres da instituição:

Art. 33. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição da República de 1988;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Do exposto, percebe-se que o município especifica as atribuições da referida instituição observando as necessidades específicas da população local, sem prejuízo dos dever compelidos por legislações federais.

Cabe registrar, ainda, que a escolha dos Conselheiros ocorre por votação, que é regulamentada pela Lei Municipal nº 3.681/14, entre os arts. 36 e 39.

Registra-se, ademais, que a forma de escolha desses representantes públicos nem sempre oportuniza a seleção de pessoas efetivamente preparadas conhecedoras das atribuições do cargo.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de curso permitiu compreender a visibilidade e o reconhecimento enquanto sujeitos de direito atribuídos às crianças e aos adolescentes no decorrer da história; como a concepção de infância e juventude evoluiu positivamente com o passar dos anos; e, também, qual a influência dos atos e acontecimentos da infância e juventude refletem na vida adulta, a partir da análise de obras de dois grandes estudiosos da área.

Ademais, a presente pesquisa trouxe à baila diversos dispositivos legais que abargam/atribuem aos menores uma série de direitos, demonstrando a evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente desde o advento da Constituição de 1988 e do ECA, e como a Doutrina de Proteção Integral está no conjunto normativo vigente em prol da criança e do adolescente. Em que pese a discussão internacional acerca da proteção integral possua maior envergadura, foi possível perceber que apenas a partir da CF/88 é que se consolidou uma sintonia entre o texto normativa pátrio e as disposições de tratados internacionais que, ainda que não assinados pelo Brasil, inspiraram a criação de normativas aqui correspondentes

Explanou-se, também, boa parte da rede de proteção de crianças e adolescentes no Brasil, com especial atenção ao aparato de mecanismos de proteção existentes no Município de Santo Cristo, com a apresentação das 03 (três) instituições de mais importância na salvaguarda de direitos e da dignidade de menores, quais sejam o Ministério Público do Rio Grande do Sul, o Conselho Tutelar e a Assistência Social, todos acompanhados das legislações específicas de apoio e amparo de menores em situação de vulnerabilidade.

Nesse toar, o presente trabalho buscou responder a seguinte indagação: quais os mecanismos protetivos e socioeducativos efetivados no município de Santo Cristo – RS (tanto os vinculados ao Ente município ou Estado) para crianças e adolescentes?

A pesquisa permitiu identificar que no município de Santo Cristo existem as seguintes ações para proteção e socioeducação de crianças e adolescentes: a atuação da Assistência Social na garantia da dignidade e amparo de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, inclusive na fiscalização do cumprimento de medidas socioeducativas; a presença do Ministério Público do Rio

Grande do Sul que, diante de suas funções e designações constitucionais protege, auxilia e ampara crianças e adolescentes em situações de violação ou inobservância de seus direitos e; o Conselho Tutelar que auxilia na fiscalização de órgãos de proteção, além de possuir discricionariedade para atuar na proteção e amparo da infância e da juventude em situações de perigo e violações de direitos.

Assim, o objetivo geral da pesquisa foi alcançado ao ofertar ao leitor uma sistematização histórica e psicossocial da infância e sua proteção, normativa, doutrinária e prática acerca do sistema de proteção e socioeducação de adolescentes que praticam atos infracionais em uma cidade de pequeno porte no interior do Estado. A pesquisa apresentou os marcos teóricos normativos, doutrinários e as ações propriamente realizadas para verificar se a proteção estatal é integral e reintegra o adolescente infrator na sociedade. A escolha de um município de pequeno porte se justifica pelo fato de que, em tese, a gestão dessa situação pelo município ocorreria de um modo mais controlado, com possível gestão mais assertiva do ponto da racionalidade das escolhas públicas.

Nesse sentido, a construção da presente base teórica que envolve a temática contribui para a popularização da discussão, ruptura de narrativas que consideram a redução do marco etário da criminalização (menoridade penal) e aprimoramento ou construção da pauta política que se dedica ao enfrentamento da discussão.

O presente estudo organizou a pesquisa em três capítulos. O primeiro apresentou a evolução histórica da posição social dada às crianças e adolescentes, apresenta as origens da delinquência, além posição social dada aos menores, e esboços da forma adequada para a construção da conduta de indivíduo sociável, através da análise de parte do acervo literário de Donald Woods Winnicott, juntamente de algumas obras de Michel Foucault e outros autores das ciências sociais que enfrentam a formação dos sujeitos, a adolescência e a ação infracional (chamada de delinquência na abordagem)

O segundo capítulo, expos as considerações acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado brasileiro e a regulamentação da proteção integral e o sistema de medidas de proteção e de socioeducação.

Já o terceiro consistiu em um estudo de caso que analisou a regulamentação institucional dos órgãos de proteção de crianças e adolescentes no Município de Santo Cristo/RS, trazendo à discussão o Ministério Público, o Conselho Tutelar e a Assistência Social, analisando, primeiramente, a Assistência Social, com ressalvas

ao funcionamento dessa em outras cidades, em seguida o Ministério Público e, por fim, o Conselho Tutelar.

Quanto à relevância da pesquisa, essa se mostrou favorável ao passo em que pode contribuir como instrumento de pesquisa para acadêmicos, juristas e estudiosos da área, além de poder ensejar a elaboração de normativas para complementar o sistema de proteção de menores no Município de Santo Cristo/RS, pois, em consulta à legislação do Município de Santo Cristo, verificou-se que não há determinação especificada em Lei Municipal para dispor sobre a atuação do CRAS de Santo Cristo/RS nas medidas socioeducativas, sendo sua atuação ditada por dispositivos legais de cunho federal, sem observar às especificidades locais.

Longe de esgotar a temática, as observações realizadas na esfera municipal permitem ao pesquisador realizar sugestões para uma maior efetividade das ações em prol da proteção integral dos adolescentes que se encontram na condição de infratores. Em virtude disso, aponta-se a possibilidade de apresentação de Projeto de Lei para melhor atender às necessidades do Município, no que se refere ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, pois atualmente não há legislação municipal que dite e regulamente a atuação da Assistência Social em tais casos, considerando todas as disposições legais anteriormente apresentadas, principalmente no que concerne ao dever estatal de proteção e amparo à infância e à juventude.

Assim, considerando a pergunta norteadora do presente trabalho de curso, estudando os fundamentos e pressupostos teóricos que concernem à temática, construindo uma sistematização de dados que oferta ao leitor um referencial teórico acerca do tema limitado, e demonstrando a articulação prevista para as instituições públicas e idealizando uma rede de proteção de menores, pode-se afirmar que os principais meios de proteção de menores são por meio do Ministério Público, do Conselho Tutelar e do Centro de Referência em Assistência Social que, através de seus apanágios legalmente conferidos, formam uma rede de proteção de menores que, apesar de demonstrar pequenas carências, como a falta do dispositivo legal supramencionado, se demonstra válida e eficiente nos limites municipais.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf> Acesso em: 28 jun 2021;
- BODIN DE MORAIS, Maria C., BROCHADO TEIXEIRA, Ana C. Comentário ao artigo 227. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2123-2124.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 12 jul. 2020;
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 26 jul 2020;
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65**. Diário Oficial da União Brasília, DF, 2010 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm> Acesso em: 18 set 2020;
- CALDEIRA, Laura Bianca. **O Conceito de Infância no Decorrer da História**. 2010. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/Pedagogia/o_conceito_de_infancia_no_decorrer_da_historia.pdf> Acesso em: 28 mai 2021;
- CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **O que é Cededica?** Disponível em: <<http://www.cededica.org.br/>> Acesso em: 06 jun 2021;
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **O que são medidas socioeducativas**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/>> Acesso em 12 jul 2020;
- COIMBRA, Cecília. *et al.* **Subvertendo o conceito de adolescência**. Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 57, n. 1, p. 2-11, 2005.
- FONSECA, Júlia Brito. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2014. Disponível em: <<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>> Acesso em: 28 jun 2021;
- FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Instituto Sou da Paz lança estudo sobre reincidência infracional**.

2018. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/noticias/2018/08/27/instituto-sou-da-paz-lanca-estudo-sobre-reincidencia-infracional/>> Acesso em: 14 set 2020;

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fonte, 2019.

GOOGLE MAPS. **Conselho Tutelar Santo Cristo**. Disponível em: <<https://www.google.com/maps/search/conselho+tutelar+santo+cristo/@-27.8318778,-54.6643489,15z/data=!3m1!4b1>> Acesso em: 20 jun 2021;

GOOGLE MAPS. **CRAS Santo Cristo**. Disponível em: <<https://www.google.com/maps/@-27.820628,-54.6632853,18.25z>> Acesso em: 20 jun 2021;

GOOGLE MAPS. **Promotoria de Justiça de Santo Cristo/RS**. Disponível em: <https://www.google.com/maps/place/Promotoria+de+Justi%C3%A7a+de+Santo+Cristo%2FRS/@-27.8213264,-54.6677769,15z/data=!4m2!3m1!1s0x0:0x45be0e4ee4df84e?sa=X&ved=2ahUKEwiPz-2up7jxAhXIGbkGHQHfB3EQ_BlwEnoECDYQAw> Acesso em: 20 jun 2021.

IRANDI PEREIRA, Mauro Mathias Junior **A educação em direitos humanos dos socioeducadores de adolescentes em conflito com a lei RIDH Bauru**, v. 4, n. 2, p. 23-42, jul./dez., 2016 (7). Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwie-0a_rsjqAhW_ErkGHfFsALAQFjADegQIBBAB&url=https%3A%2F%2Fwww3.faac.une.sp.br%2Fridh%2Findex.php%2Fridh%2Farticle%2Fdownload%2F387%2F176&usg=AOvVaw2XcALbfFa30287OXvvgWIK> Acesso em: 22 set 2020;

MEDEIROS, Juliana. **A História da Assistência Social no Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://www.gesuas.com.br/blog/historia-da-assistencia-social/>> Acesso em: 15 mai 2021;

MEDEIROS, Juliana. **Qual a diferença entre CRAS e CREAS? Entenda**. 2018. Disponível em: <<https://www.gesuas.com.br/blog/diferenca-cras-creas/#:~:text=Conforme%20disp%C3%B5e%20a%20Tipifica%C3%A7%C3%A3o%20Nacional,o%20trabalho%20social%20com%20as>> Acesso em: 14 set 2020;

MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina de Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente à Lei 8.069/90**. 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>> Acesso em: 8 mar 2021;

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Norma Operacional Básica – NOB-Suas**. 2012. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf> Acesso em: 27 mar 2021;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Criança e Adolescente: A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143**

do ECA). Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html#>> Acesso em: 02 jun 2021;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Criança e Adolescente:** Atribuições do Conselho Tutelar. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1835.html>> Acesso em: 25 fev 2021;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Criança e Adolescente:** ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>> Acesso em: 28 jun 2021;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Promotorias de Justiça.** Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/promotorias/110/>> Acesso em: 10 jun 2021;

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Nova Iorque, 1946. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 03 out 2020;

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança.** Genebra, 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>> Acesso em: 27 jul 2020;

ROSSATO, Luciano Alves et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

ROSEMBERG E MARIANO, Fúlvia Carmem e Lúcia Sussel. **A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões.** 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/?lang=pt#>> Acesso em: 18 mai 2021;

SANTO CRISTO. **Lei Municipal nº 2.645, de 20/05/2002.** Estabelece a Política Municipal de Assistência Social, as Respectivas Ações, Critérios de Atendimento aos Munícipes Necessitados, e dá Outras Providências. Disponível em: <<https://santocristo.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7886&cdDiploma=20022645&NroLei=2.645&Word=assist%C3%A7%C3%A3o%20social&Word2=>>> Acesso em: 17 jun 2021;

SANTO CRISTO. **Lei Municipal nº 3.681, de 17/12/2014.** Dispõe Sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar. Disponível em: <<https://santocristo.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7886&cdDiploma=201436812&NroLei=3.681&Word=conselho%20tutelar&Word2=>>> Acesso em: 20 jun 2021;

SANTO CRISTO. **Lei Municipal nº 3.881, de 22/03/2017.** Regula a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social. Disponível em: <<https://santocristo.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7886&cdDiploma=201703223881&NroLei=3.881&Word=concess%C3%A3o%20de%20benef%C3%ADcios%20eventuais&Word2=>>>

ma=20173881&NroLei=3.881&Word=assist%C3%AAncia%20social&Word2=>
Acesso em: 17 jun 2021;

SANTO CRISTO. **Portal da Transparência**. Disponível em:
<<http://transparencia.abase.com.br/home/KpcaDWLMrtY>> Acesso em: 24 jun 2021;

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SNAS. **Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS**. 2011. Disponível em:
<<http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/documentos/04-caderno-creas-final-dez..pdf>>
Acesso em: 12 mai 2021;

SILVA, Anilde Tombolato Tavares da. **Entre Discursos e Muros: A Infância nas Teias do Poder**. 2011. Disponível em:
<https://educere.bruc.com.br/CD2011/pdf/4646_2392.pdf> Acesso em: 11 jun 2021;

SILVA, Marco Junio Gonçalves da. **Tratados internacionais de proteção infanto-juvenil**. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/tratados-internacionais-de-protecao-infanto-juvenil/>> Acesso em: 29 mai 2021;

SOUSA, Marília Pires do Nascimento. **A (in) efetividade das medidas socioeducativas a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:
<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53790/a-in-efetividade-das-medidas-socioeducativas-a-luz-do-estatuto-da-criana-e-do-adolescente>> Acesso em: 20 abr 2021;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Comarcas e Municípios Jurisdicionados**. Disponível em:
<<https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/1o-grau/comarcas-e-municipios-jurisdicionados/>> Acesso em: 10 jun 2021;

UNICEF. **Sobre o UNICEF**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>> Acesso em: 20 set 2020.

WINNICOTT, Donald W. **A família e o desenvolvimento individual**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011;

WINNICOTT, Donald W. **Privação e delinquência**. Tradução Álvaro Cabral; revisão Monica Stahel. 5. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.